

## VOTO

Trata-se de prestação de contas do exercício de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

2. Foram realizadas três instruções de mérito deste feito (peças 36, 70 e 158). As análises das defesas e justificativas de alguns responsáveis estão em peças distintas da última manifestação da unidade técnica, ora examinada. Vou ater-me a comentar as ocorrências mais graves de cada um dos responsáveis arrolados, que ensejaram as propostas de irregularidade das respectivas contas, imputação de débitos e aplicação de multas.

3. Acolho, desde já, as propostas de ciências e recomendações contidas no parecer do MPTCU, pelos fundamentos constantes dos pareceres da Secex/PA, e abstenho-me de comentá-las individualmente.

4. Em seu derradeiro pronunciamento, a unidade técnica apresentou as análises dos resultados das últimas providências determinadas por esta Corte, que ensejaram proposta de acolhimento de um dos pontos inquinados e rejeição das defesas apresentadas quanto aos demais. O MPTCU adotou posicionamento parcialmente diverso ao não acolher o ponto aceito pela unidade técnica e aceitar um dos itens rejeitados por ela, acompanhando os demais. Passo a comentar cada uma das irregularidades que ensejaram a citação, seguidas do meu posicionamento acerca dos fatos relativos a cada um dos responsáveis chamados ao processo.

**Pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, no valor total de R\$ 589.216,67, no exercício de 2010 (Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor, e Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos).**

5. Segundo a então CGU, de agosto a dezembro de 2010 foram realizados via Siafi, mediante uso indevido de créditos orçamentários do Programa Brasil Escolarizado – Formação Inicial e Continuada à Distância, pagamentos de bolsas de apoio administrativo, sob o título contábil “Auxílio Financeiro a Estudantes”, como se fossem bolsas do Programa UAB.

6. Esse auxílio financeiro contemplou basicamente bolsistas administrativos, grande parte deles estagiários da instituição, casos que foram aceitos pela CGU. As situações consideradas irregulares foram as que seguem, com as respectivas manifestações dos responsáveis e correspondentes entendimentos desta relatora a respeito dos vários temas.

a) Pagamento a servidores do IFPA, a título de bolsas, por tarefas que já desempenhavam na própria instituição, sem haver fundamentação legal para concessão de tal benefício, já que tais servidores passaram a receber remuneração adicional pelo desempenho de atividades que constam de seu rol de atribuições permanentes (R\$ 102.300,00 – p.35, peça 15); enquanto Edson Ary de Oliveira Fontes não apresentou defesa especificamente sobre este tópico, Bruno Henrique Garcia Lima imputou responsabilidade ao então reitor, que autorizava os pagamentos, e aos demais gestores, que selecionavam os bolsistas, além de afirmar que seu cargo não tinha atribuição definida.

a.1) Acolho os fundamentos da Secex/PA para rejeitar a defesa apresentada e impugnar o correspondente valor. Se o cargo por ele exercido não tinha atribuições definidas e se todos os processos de seleção passavam por sua diretoria antes de serem encaminhados para autorização do reitor, cabia ao ex-diretor de projetos verificar a obediência às normas legais antes de dar seguimento ao ato.

b) Pagamento a parentes de servidores sem fundamentação legal (R\$ 75.900,00 - p. 37, peça 15); enquanto Edson Ary de Oliveira Fontes não se manifestou sobre o assunto, Bruno Henrique Garcia Lima apresentou os argumentos já expostos e analisados acima.

b.1) Pelos mesmos motivos arrolados pela unidade técnica, rejeito a defesa apresentada e acolho a impugnação desse valor.

c) Pagamento sem amparo legal, sob a forma de bolsa, a pessoas que possuem vínculos com outras instituições (R\$ 47.000,00).

c.1) Valem para este item as mesmas considerações já realizadas. Se os beneficiários já estavam vinculados a outras instituições, seria o caso de ser comprovado individualmente que ainda tinham condições de prestar apoio administrativo ao sistema UAB, motivo pelo qual rejeito a defesa apresentada e acolho a impugnação do respectivo valor.

d) Pagamento de bolsas a pessoas cujos vínculos não foram identificados (R\$ 364.016,67), considerados irregulares pela CGU por não constarem dos normativos que regem a concessão de bolsa UAB e por se tratar de pessoas sem qualquer vínculo profissional ou acadêmico com a instituição, além de constar dos autos penais Termo de Declaração de pessoa listada como sem vínculo com a instituição que afirmou que nunca recebeu qualquer valor a título de bolsa e que seu CPF foi utilizado indevidamente (p. 33, peça 13).

d.1) Cabe para este item os mesmos comentários já efetuados nos demais, razão pela qual rejeito a defesa apresentada e acolho a impugnação do correspondente valor.

7. Edson Ary de Oliveira Fontes alegou que a responsabilidade pela seleção de estagiários e bolsistas do programa Universidade Aberta do Brasil não cabe ao reitor do IFPA, mas aos coordenadores de programa. Tal afirmação não se sustenta, uma vez que há nos autos inúmeros expedientes em que o responsável solicita pagamentos de bolsas e aprova a escolha de bolsistas. Como reitor, caber-lhe-ia supervisionar o programa para garantir sua legitimidade. Além disso, havia parentes seus como beneficiários dessas bolsas e ele tinha ciência de como estavam sendo distribuídas as bolsas e se os requisitos legais estavam atendidos. Na ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal foi apontada a atuação do reitor em todas as ações ora questionadas, com indicação de sua postura centralizadora, o que me leva a rejeitar as alegações de defesas apresentadas.

**Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio do contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Funcefet/PA, no valor de R\$ 72.240,00 (Edson Ary de Oliveira Fontes, solidariamente com: Bruno Henrique Garcia Lima (R\$ 6.300,00,00), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (R\$ 7.200,00) e Márcio Benício de Sá Ribeiro (R\$ 58.740,00)).**

8. A Secex/PA entendeu que o Plano de Trabalho do Termo de Cooperação firmado com o Ministério da Educação previu despesa com equipe multidisciplinar. Assim, acolheu a defesa dos responsáveis, sob a alegação de ausência de comprovação de prejuízos.

9. O Ministério Público dissentiu desta posição com esteio no acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, que, ao examinar as contas de 2009 da entidade, que tratavam do mesmo assunto, já havia considerado que os gestores não haviam conseguido comprovar a regularidade do pagamento de bolsas com recursos do contrato 19/2008 a parentes de servidores, pelos fundamentos ali consignados (fôlhas de presença com horários invariáveis e sem assinatura ou identificação do coordenador; ofensa ao princípio da impessoalidade e ausência de amparo legal), porquanto as bolsas estavam sendo usadas indevidamente para remunerar a prestação de serviços de apoio administrativo não aderentes às finalidades do programa “Formação Inicial e Continuada à Distância”.

10. Bruno Henrique Garcia Lima apoiou-se no fato de não ser responsável pela seleção dos bolsistas, argumento já afastado no item anterior. Já Márcio Benício de Sá Ribeiro afirmou que o sistema UAB prevê o pagamento de equipe de apoio administrativo (Decreto 5.800, art. 2º, §2º), o que não procede, pois esse dispositivo apenas estabelece que os polos de apoio presencial ao Sistema UAB deverão dispor de infraestrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais. Não há autorização para utilização dos recursos do programa para apoio administrativo. Embora tenha sido afirmado que todas as pessoas beneficiadas da equipe efetivamente prestaram os serviços, não houve essa comprovação. As folhas de ponto não são críveis, já que preenchidas todas com o mesmo horário. Também não houve apresentação do tipo de serviço realizado por cada beneficiário.

11. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, coordenador do UAB, alegaram não ser sua competência selecionar bolsistas, o que era feito pelos coordenadores de curso. Afirmaram ser Bruno Henrique Garcia Lima o efetivo coordenador geral do UAB.

12. Verifiquei que um sobrinho de Darlindo Maria Pereira Veloso Filho foi beneficiado com a bolsa UAB. Logo, tinha ele ciência do critério de seleção e, como coordenador, sabia que tal pagamento não tinha amparo legal no sistema UAB, o que me leva a manter a impugnação desse valor.

13. Márcio Benício de Sá Ribeiro alegou que assumiu a gestão do projeto quando este já se encontrava instalado e em andamento, com beneficiários selecionados e no exercício de suas atividades, e apenas deu a ele continuidade. Embora não se espere que o gestor reveja todos os procedimentos existentes ao assumir, a não ser que haja denúncia ou fato que o alerte, as irregularidades em foco não eram de pequena monta e atingiam parentes de diversos servidores, o que o responsável, por integrar os quadros da instituição e ante a magnitude da ocorrência, não tinha como ignorar. Rejeito, pois, a defesa apresentada.

14. Edson Ary de Oliveira Fontes apresentou justificativas acerca deste ponto. Seu argumento central foi de que a responsabilidade pela seleção de estagiários e bolsistas do programa Universidade Aberta do Brasil não cabe ao reitor do IFPA, mas aos coordenadores de programa (peça 64). Tal afirmação não se sustenta, uma vez que há nos autos inúmeros expedientes em que ele solicita pagamentos de bolsas e aprova a escolha de bolsistas. Na verdade, na Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal é apontada a atuação do reitor em todas as ações ora questionadas, com indicação de sua postura centralizadora, o que me leva a rejeitar suas alegações de defesa.

**Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (Edson Ary de Oliveira Fontes, solidariamente com Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (R\$ 26.400,00) e com Márcio Benício de Sá Ribeiro (R\$ 221.030,00))**

15. Neste tópico já manifestei entendimento, nas contas de 2009 do IFPA, de que o principal questionamento foi o não cumprimento dos requisitos relacionados à experiência dos bolsistas beneficiados. Assim, ainda que não tenham sido realizados procedimento seletivo público e verificação, quando da solicitação/autorização para pagamento das bolsas no âmbito da IFPA, do efetivo cumprimento dos requisitos dos programas pelos bolsistas - notadamente aqueles que possuíam vínculo com a entidade -, defendi ser de extremo rigor imputar débito aos gestores envolvidos neste ponto. Mantenho tal entendimento, endossado pelo Ministério Público, o que me leva a acolher todas as defesas quanto a este item.

**Realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos - GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, pois o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas**

**bolsas (Sônia de Fátima Rodrigues Santos, coordenadora do Programa Minter, solidariamente com João Luiz Costa de Oliveira, ex-diretor de Gestão de Pessoas, pelo valor de R\$ 77.000,00).**

16. Tem razão a Secex/PA quando afirma que as despesas com bolsas de estudos não são elegíveis para pagamento via Gratificação por Encargo de Curso e Concurso – GECC, por não se coadunarem com as atividades previstas no art. 2º do Decreto 6.114/2007, o que enseja a rejeição da defesa apresentada por Sonia de Fatima Rodrigues Santos.

17. Ademais, os argumentos de sua defesa, de que não gerencia, administra, movimenta ou detém posse das verbas do IFPA e de que havia previsão de contrapartida institucional por parte do IFPA (art. 13 da Lei 6.755/2009), não são suficientes para isentá-la de responsabilidade.

18. Em primeiro lugar, em razão de ter ela recebido o valor do ajuste de forma individualizada, em conta específica, para fazer face às despesas pactuadas. E, embora afirme que prestou contas dos recursos recebidos à Capes – que repassou o valor integral para pagamento das bolsas -, não encaminhou essa documentação ao TCU em sua defesa, de forma a demonstrar que os valores ora inquinados não estavam incluídos nessa prestação de contas da conta específica.

19. Em segundo lugar, em virtude de a legislação mencionada pela responsável não fazer referência à contrapartida mencionada. Considerando que a Capes repassou os recursos para pagamento integral das bolsas do programa Minter, não se justifica a utilização de recursos orçamentários para tal finalidade, caracterizando-se desvio de recursos de programa federal. Não foi esclarecida a razão pela qual houve pagamentos de bolsas com a rubrica GECC em 2010 se haviam recursos repassados para essas bolsas pelo projeto. Assim, persiste o débito, o que me leva a acompanhar as propostas uniformes de rejeição da defesa de Sônia de Fátima Rodrigues Santos.

**Realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, no valor de R\$ 54.200,00, quando o convênio já contemplava recursos necessários para essa despesa, repassados para a Funcefet/PA (Edson Ary de Oliveira Fontes, em solidariedade com Sônia de Fátima Rodrigues Santos, ex-pró-reitora de Ensino, e João Luiz Costa de Oliveira, ex-diretor de Gestão de Pessoas).**

20. Edson Ary de Oliveira Fontes alegou que em dezembro/2010 o IFPA adiantou o pagamento de cerca de nove professores envolvidos no projeto - pois a parcela do convênio que custearia tal dispêndio seria creditada somente em janeiro de 2011 - com o compromisso de a Funcefet/PA ressarcir o IFPA até o final da vigência do convênio. Anexou correspondência da Secretaria Municipal de Educação de Moju/PA, datada de 2/7/2012, que faz menção à última parcela a ser repassada pela Prefeitura à Funcefet/PA e que então poderia ser feito o encontro de contas com os gastos feitos pelo IFPA, já que esta parcela equivalia a R\$ 240.000,00, sendo superior aos R\$ 54.200,00 pagos pelo Instituto aos nove professores em dezembro de 2010 (peça 64).

21. Tem razão a Secex/PA ao rejeitar a defesa (peça 70). O responsável admitiu o cometimento da irregularidade ao afirmar que “adiantou o pagamento de cerca de nove professores”. Junte-se a isso o fato de que não houve comprovação de que a parcela do convênio que o IFPA adiantou o pagamento foi ressarcida pela Funcefet/PA àquele Instituto. Assim, permanece o débito.

22. Sonia de Fatima Rodrigues Santos tem razão ao afirmar possuir apenas atribuições de coordenadora de curso, que são meramente pedagógicas, sem gestão financeira. Entretanto, existem documento e informação no processo de que a notícia de como seria feito o pagamento foi encaminhada aos professores por servidora subordinada à pró-reitora (p. 116, peça 15). Isso demonstra que sua área controlava/monitorava esses pagamentos. Como pró-reitora, deveria ter conhecimento da ilegalidade da utilização dessa rubrica para pagamentos de aulas ou desenvolvimento de outras

atividades pedagógicas (§1º do art. 2º do Decreto 6.114/2007). Rejeito a defesa, pois, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

23. Para mero convencimento, observo ainda que há nos autos excerto de expediente da Procuradoria Regional da República no Pará em que foi apontada a existência de esquema de manipulação de recursos envolvendo o reitor do IFPA, a pró-reitora Sonia de Fatima Rodrigues Santos e a Diretoria de Gestão de Pessoas (p. 115, peça 15). Também há nos autos denúncia, anexada à ação civil pública, de que esse possível esquema envolvia a permanência de valores que “sobrassem” de convênio para divisão entre servidores. Observo que esse modo de proceder mantém o padrão inquinado no item anterior, que envolveu as bolsas do programa Minter.

24. João Luiz Costa de Oliveira não apresentou defesa, tornando-se revel.

### Audiências

25. Além das citações efetivadas, foram realizadas audiências do reitor e do pró-reitor de Administração. O primeiro foi ouvido pelos seguintes fatos:

a) ausência de conclusão de processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182 da Lei 8.112/1990;

b) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do acórdão 7.698/2010 - 1ª Câmara;

c) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26 da Lei 10.180/2001;

d) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60 durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994 (peça 27);

e) inexistência de processo seletivo de estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários do programa UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse participação ampla de outros interessados, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e ao art. 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores (p. 20, peça 11 e p. 54, peça 15) – peça 27);

f) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007(peça 53):

f1) pagamento indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição, o que é atividade permanente e descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação;

f2.) pagamento da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

f3) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC.

26. Quanto às justificativas relativas aos itens inexistência de processo seletivo para seleção de estagiário do programa UAB, nepotismo e pagamentos de bolsas do convênio Minter e Convênio Moju com uso da rubrica GECC (peça 64), a defesa foi a mesma utilizada para exame das defesas referentes à citação efetuada e que não foi suficiente para afastar os débitos.

27. Quanto ao nepotismo, pela ausência de processo seletivo, afirmou-se que não estaria caracterizado por sua nora Janyne Neyrão Casseb ser servidora efetiva e ter sido nomeada diretora de Articulação Administrativa pelo então diretor do campus Belém e, após usufruto de licença maternidade, ter sido lotada na Reitoria sem ocupar cargo comissionado. Ocorre que a CGU identificou, entre os beneficiados por bolsas UAB, os seguintes parentes do então reitor: cunhado, cunhada, irmão, sobrinho e filho (p. 41/42, peça 98), o que conduz à rejeição das alegações.

28. Relativamente à alínea “f.2”, endosso o posicionamento da unidade técnica de que o responsável não comprovou que os membros designados para a Comissão Permanente de Planejamento e Organização dos Concursos Públicos pela Portaria 038/2010-GAB e para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém pela Portaria 374/2010- GAB exerciam atividades nessas comissões em caráter eventual (peça 15, p. 124).

29. Segundo a CGU, os pagamentos efetuados em julho/2010 foram autorizados pelo então reitor e pelo ex-pró-reitor de Administração Eliezer Mouta Tavares, que encaminhou o processo para providências da Coordenação de Orçamento e Finanças (peça 15, p. 124). Ficou caracterizada ofensa ao art. 2º do Decreto 6.114/2007 e à jurisprudência do TCU (acórdão 5.503/2009-2ª Câmara), que não admite pagamento de GECC quando a retribuição for devida por atividade que consta do rol de atribuições permanentes do servidor no cargo que ocupa ou quando a atividade exercida não possuir caráter de eventualidade. Rejeito, pois, as justificativas apresentadas.

30. Quanto aos demais itens, tem-se que: (i) as alíneas “c” e “f.1” devem ser excluídas destas contas por terem ocorrido no exercício de 2011; (ii) as alíneas “a”, “b” e “d” não foram objeto de manifestação, o que configura reconhecimento da irregularidade e enseja aplicação de multa. Esclareço que a multa relativa ao item f.3 se dará com base no art. 58 com respeito ao programa Minter, uma vez que o reitor não foi citado por essa ocorrência. Quanto ao convênio com o Município de Moju/PA, sua aplicação será absorvida na multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Eliezer Mouta Tavares, então pró-reitor de Administração, foi ouvido por três fatos. Um deles cabe excluir de sua audiência por referir-se ao exercício de 2011, nos termos propostos pelo MPTCU. Um segundo foi afastado por não ter ficado caracterizado que a conduta do responsável foi determinante para que o resultado fosse produzido. Restou apenas a irregularidade relativa ao pagamento indevido da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00.

32. Essa gratificação não pode remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou atividade que não possui característica de eventualidade (Decreto 6.114/2007). Nessa questão, também acompanho o entendimento da Secex/PA, pelas mesmas razões expostas na análise das justificativas do então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes. Entretanto, devido à baixa materialidade do valor envolvido, considero ser de demasiado rigor julgar suas contas irregulares apenas por esse fato.

33. Por último, dissinto do MPTCU quanto a julgar as contas dos conselheiros relacionados à peça 33, cujas responsabilidades não constam do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, c/c o art. 2º, inciso I, e §§ 1º a 3º, da Decisão Normativa TCU 110/2010, pois suas atividades regimentais não envolvem atos de gestão com impacto financeiro.

34. É pertinente, como já dito, acrescentar recomendações e cientificar o IFPA sobre as falhas relatadas pelo Controle Interno que não originaram citação ou audiência dos responsáveis.



Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, com os ajustes pertinentes, e VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora